

LIDO
Na Sessão de:

21 / 03 / 2022



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

LEITURA NA SESSÃO

21 / 03 / 2022

		Projeto De Lei	APROVADO	
PROTOCOLO		Decreto	Presidente da Câmara	
		Legislativo		
		Resolução		
		Requerimento		
		<input checked="" type="checkbox"/> Indicação		
		Moção		
		Emenda		
		Nº <u>228 / 22</u>		
			REJEITADO	
			Presidente da Câmara	

AUTORES: Cézare Pastorello (SD) e Valdeníria Dutra (PSC)

APROVADO
Na Sessão de:

1 / 20

O Vereador Cézare Pastorello, Solidariedade, propõe ao augusto e soberano plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita Eliene Liberato, consubstanciado na seguinte proposição plenária:

Que seja reduzido, no Código Tributário Municipal, a alíquota incidente sobre o item 27 – Serviços de Assistência Social, subitem 27.01, uma vez que trata-se de atividade-fim do Estado, suprindo deficiência do serviço público na esfera do Poder Judiciário e do Poder Executivo, para o valor mínimo nos termos do Art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116/2003.

Sala das sessões, 16 de março de 2022

CEZARE Assinado de forma
PASTORELLO digital por CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE MARQUES DE
PAIVA:30823756 PAIVA:30823756
56 Dados: 2022.03.16
21:32:57 -04'00'

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello
SD

Valdeníria Dutra
Valdeníria Dutra
PSC

Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado nos
termos da Lei Nº 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O serviço de Assistência Social, prestado por profissionais de serviço social, é finalístico de políticas de Estado, está intrinsecamente ligado à prestação de serviços públicos e é ferramenta indispensável para acesso à dignidade e cidadania dos destinatários.

Ocorre que tal serviço essencial, prestado em Cáceres por diversos profissionais, recebeu enquadramento, no Código Tributário Municipal, como “Outras atividades com curso superior”, para fins de recolhimento anual e de 5% para recolhimento direto.

No Município de Tangará da Serra, por exemplo, a alíquota para a atividade é ZERO.

27.	Serviços de assistência social.	0%
27.01	Serviços de assistência social.	0%

LEI COMPLEMENTAR Nº 22,1996, Tangará da Serra-MT

No entanto, os vereadores subscritores entendem que tal medida seria ilegal, por afrontar o texto da Lei Complementar 116/2003, que traz:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

(grifos nossos)

Logo, não seria certo que os vereadores subscritores, ainda que apontando um caso específico onde a isenção foi aplicada, viessem a propor tal medida ilegal.

Porém, é imperioso recorrer ao bom senso e à conveniência de ser fazer justiça com os profissionais que funcionam como verdadeiras extensões do Estado, indo até quem mais precisa.

Pelo exposto, esperamos o acatamento dos demais colegas de parlamento para dar suporte à esta propositura e que venha, na forma de Projeto de Lei Complementar, a referida redução de alíquota.

Sala das sessões, 16 de março de 2022


Cézare Pastorello
SD


Valdeniria Dutra
PSC

